



RECURSO MICROTÉCNICA – DECISÃO DO PREGOEIRO

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2025 -
Diligência Técnica** à licitante MICROTÉCNICA
INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº
01.590.728/0009-30 nos termos do Edital
003/2025.

A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), por meio de seu Pregoeiro, vem, respeitosamente, apresentar posicionamento e decisão frente ao Recurso administrativo apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 01.590.728/0009-30, que questiona a Decisão Administrativa que houve por bem inabilitá-la no procedimento licitatório nos termos do Edital 003/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº003/2025.

O objeto da presente contratação consiste na seleção de uma empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática do tipo Desk Top, Notebook e Periféricos de TI, incluindo licenciamento de sistema operacional, instalação, assistência técnica/manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos, periféricos e acessórios e suporte técnico nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2025, após análise do recurso apresentado por esta empresa, foram identificados argumentos inconsistentes e ausência de comprovações técnicas e documentais, conforme apontamentos da área técnica da ANATER (GTI).

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., tempestivamente apresentado, em face da sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 03/2025, referente ao Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática (lote 01).



Alega a recorrente, em síntese:

- Supostas ilegalidades na condução do certame, notadamente quanto à ausência de republicação do edital após alterações em resposta a impugnações e esclarecimentos;
- Intempestividade incorretamente atribuída à sua impugnação;
- Equívocos no julgamento técnico de sua proposta, que teria apresentado produto com qualidade superior ao exigido;
- Suposta aceitação indevida da proposta da empresa PPN TECNOLOGIA, a qual, segundo a recorrente, não atenderia aos requisitos do edital quanto à garantia, serviços e documentação técnica.

As contrarrazões foram devidamente apresentadas pela empresa PPN TECNOLOGIA, vencedora do lote 01, contestando todos os argumentos da recorrente e requerendo a manutenção da decisão administrativa. Foi apresentada manifestação técnica da área competente (GTI) – ***Posicionamento Técnico Consolidado; Diligências Técnicas nºs 01, 02 e 03 (30/04/2025 e 06/05/2025)*** - no qual analisou as documentações de cunho técnico para subsidiar este pregoeiro.

2. DA LEGALIDADE DO CERTAME

a) Da Condução do Certame

A empresa Recorrente alega ilegalidades na condução do certame, principalmente quanto à necessidade de republicação do edital após os esclarecimentos prestados pela ANATER. No entanto, tais alegações não se sustentam juridicamente.

Ao analisar o pedido de impugnação, a ANATER acolheu parcialmente as sugestões e publicou as alterações em seus canais oficiais, configurando uma errata válida nos termos do Edital PE 003/2025. Além disso, concedeu novo prazo para credenciamento e apresentação de propostas, demonstrando respeito aos princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

As alegações da Recorrente também ignoram o fato de que a ANATER é regida pelo seu **Regulamento de Licitações e Contratos (RLC)**, sendo a **Lei 14.133/2021** aplicável de forma **subsidiária**. Portanto, os procedimentos adotados seguiram rigorosamente o normativo interno da Agência.



Quanto aos esclarecimentos prestados, é importante destacar que:

- Tais esclarecimentos **não alteraram substancialmente o conteúdo do edital**, não exigindo sua republicação.
- As flexibilizações concedidas tiveram o objetivo de **ampliar a competitividade**, inclusive a pedido da própria Recorrente.
- Todos os pedidos de esclarecimento foram devidamente respondidos pelo Ilmo. Pregoeiro e equipe técnica, dentro de suas atribuições.

No caso específico do questionamento sobre o número de interfaces USB, as respostas foram prestadas de forma clara e adequada. As manifestações do Pregoeiro, mesmo sem alterar o edital formalmente, integram seus termos e são vinculativas.

Assim, não há qualquer ilegalidade nos atos praticados pela Comissão de Licitação ou pelo Ilmo. Pregoeiro. Pelo contrário, a condução do processo observou os princípios legais e regulamentares aplicáveis, não sendo cabível a anulação ou revisão da decisão administrativa.

b) Da Desclassificação da Recorrente

A empresa MICROTÉCNICA foi desclassificada por não cumprir os requisitos técnicos estabelecidos no edital, conforme registrado em ata e comprovado pela análise documental.

O edital é claro ao estabelecer que o não atendimento integral às exigências previstas em seus termos e anexos implica desclassificação da licitante. Nesse contexto, foi aplicada corretamente a regra disposta no item 9.16 do edital, que prevê a realização de diligências para esclarecer eventuais dúvidas sobre a documentação apresentada. Tais diligências foram devidamente conduzidas, e a área técnica da ANATER concluiu que a proposta da Recorrente não atendia aos requisitos mínimos exigidos.

Mesmo após a oportunidade de correção via diligência, a Recorrente não comprovou a conformidade técnica necessária, o que justifica plenamente sua desclassificação.

Importante destacar que a observância dos requisitos técnicos visa garantir o atendimento adequado às necessidades da Administração, conforme os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Aceitar propostas em desacordo com o edital comprometeria a equidade do certame e prejudicaria as demais licitantes que apresentaram soluções compatíveis com todas as exigências.

Portanto, a desclassificação da empresa recorrente está devidamente fundamentada e respaldada pelas normas que regem a licitação.



3. FUNDAMENTAÇÃO

O edital originalmente previa a sessão pública para o dia 08/04/2025. Contudo, diante do acolhimento parcial da impugnação interposta por outra licitante (INPOWER), foi publicada a Errata nº 01, alterando dispositivos técnicos e prorrogando a abertura para 15/04/2025, com a devida publicidade no sistema Licitações-e e no site da ANATER, conforme item 10.7 do edital.

Nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, apenas alterações substanciais do edital demandam nova publicação. No presente caso, as modificações não comprometeram o conteúdo essencial do instrumento convocatório, tampouco geraram prejuízo à ampla competitividade, motivo pelo qual não se exigia republicação.

Quanto à alegada ilegalidade na condução do certame:

O adiamento da sessão pública e a publicação de esclarecimentos foram realizados conforme prevê o Regulamento de Licitações e Contratos da ANATER. As alterações não foram substanciais a ponto de exigir nova republicação do edital, como alegado pela recorrente, mas sim ajustes para ampliar a competitividade, conforme esclarecimentos prestados e aceitos sem impugnações pela ampla maioria das licitantes.

O entendimento de que a contagem do prazo de impugnação deveria ser reiniciada não encontra respaldo claro nas normas específicas da ANATER, que regem a presente licitação. Além disso, o envio de e-mail em 10/04/2025 não teve efeito prático de suspensão da sessão pública, e não há prova de prejuízo concreto decorrente da rejeição da suposta nova impugnação.

Quanto ao mérito técnico da desclassificação da MICROTÉCNICA:

Após minuciosa diligência promovida pela equipe técnica da ANATER, foi constatado que a proposta da MICROTÉCNICA não atendia integralmente às especificações exigidas no Termo de Referência. A título exemplificativo:

- A recorrente ofertou um equipamento com características de workstation móvel, o que implicou em desvio de dimensões e peso para além do permitido, sem prévia autorização editalícia;
- A quantidade de interfaces USB, o sensor de intrusão, e o atendimento à norma NIST/ISO foram objeto de interpretação técnica que indicou inconformidades;
- A proposta da recorrente foi considerada divergente em relação à certificação EPEAT Gold, PPB/MCTIC e ao atendimento do SLA mínimo exigido.

Consoante consta dos Posicionamentos Técnicos das Diligências nº 01 e nº 02, emitidos pela Gerência de Tecnologia da Informação da ANATER, a proposta da recorrente não atendeu integralmente às exigências técnicas do edital, em especial:



- Item 1 (desktop): ausência de comprovação de sensor de intrusão (item 7.1.7);
- Item 2 (monitor): não comprovação do HDCP 1.4 (item 7.3.2) e da certificação PPB (item 7.3.12);
- Item 3 (notebook): superação dos limites de peso e dimensões estabelecidos (item 7.2.1);
- Divergência em relação à quantidade mínima de portas USB e ao atendimento das normas de BIOS NIST/ISO (item 7.1.9).

Ainda que a empresa afirme ter ofertado equipamentos de qualidade superior, o processo licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021). Não basta que o equipamento tenha desempenho técnico elevado se não atende às especificações mínimas exigidas.

Ademais, a desclassificação foi precedida de diligência formal, conforme item 9.16 do edital, oportunidade em que a empresa não sanou integralmente as inconsistências identificadas.

Quanto às alegações contra a proposta da empresa PPN TECNOLOGIA:

As alegações da recorrente de que a proposta da empresa PPN teria descumprido exigências de garantia, SLA e detalhamento técnico não se sustentam diante da documentação apresentada.

A proposta da PPN contém declaração do fabricante sobre a garantia de 60 meses e atendimento conforme exigido no edital, incluindo deslocamento de técnico e serviços como retenção de HD (explicitamente ou por meio de cláusula geral de aderência).

Além disso, os documentos técnicos e a proposta técnica detalham os componentes dos equipamentos, inclusive com links oficiais do fabricante para verificação das especificações.

A área técnica não identificou irregularidades ou omissões que justificassem diligência complementar ou desclassificação da empresa PPN.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos autos, as manifestações técnicas emanadas da área competente e as contrarrazões apresentadas pela adjudicatária, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., mantendo-se sua desclassificação do certame.



Outrossim, **RATIFICO** a habilitação e classificação da empresa PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2025, Lote 01, por restar demonstrado o integral atendimento às exigências editalícias.

Publique-se esta decisão no sistema Licitações-e e no sítio eletrônico da ANATER para conhecimento dos interessados e encaminhem-se os autos à autoridade competente para homologação do certame.

SILVAN CARLOS NUNES DA COSTA JÚNIOR

Pregoeiro